

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

(Fábio Trad)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.169, DE 2014

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2014

Dê-se ao caput do art. 33 do Substitutivo ao PL 7169/14 a seguinte redação:

Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito dos respectivos órgãos de Advocacia Pública, onde houver, com competência para:
.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca alterar a redação do art. 33, *caput*, com o fito de contribuir para a internalização sustentável da cultura da mediação no âmbito do Poder Público e para a adequa solução dos conflitos envolvendo entes da Administração Pública por meio deste importante instrumento de solução de conflitos.

Para a consecução de tal objetivo, faz-se necessário o estabelecimento de espaço institucional adequado, no qual as entidades e pessoas em conflito se sintam confortáveis e a mediação transcorra com tranquilidade e alcance uma solução consensual para o litígio.

Nessa linha, é importante: 1) que a mediação seja conduzida de forma imparcial e desinteressada, pois só assim os envolvidos se sentirão à vontade para transigir; 2) que exista, no Poder Público, um núcleo especializado nesse tipo de atividade, o que possibilitará a simplificação e uniformização dos procedimentos, assim como a construção e manutenção de um *know how*, potencializando os resultados positivos da mediação; 3) que esse núcleo conheça os órgãos e entidades da Administração Pública e as matérias envolvidas nos conflitos; 4) que exista real

interesse em se conduzir o procedimento de mediação de forma a se encontrar uma solução para o litígio.

Necessário, portanto, que os procedimentos de mediação dos conflitos envolvendo órgãos ou entidades do Poder Públícos sejam conduzidos, sempre que possível, no âmbito da Advocacia Pública, instituição que reúne todas as condições necessárias para garantir o sucesso da institucionalização da cultura da conciliação no âmbito da Administração Pública.

Isso pelos seguintes motivos:

- 1) não possui interesse pessoal na questão, podendo conduzir o processo com imparcialidade e credibilidade;
- 2) se faz presente dentro de todos os órgãos e entidades públicas;
- 3) conhece profundamente as instituições públicas brasileiras;
- 4) conhece bem as leis do país, sobretudo, as que regem a Administração Pública;
- 5) possui vocação institucional para lidar com conflitos de interesse e contribuir para a realização de justiça (é função essencial à Justiça);
- 6) é um espaço em que a Administração Pública e seus servidores se sentem confortáveis e em reais condições de buscar uma solução consensual para o conflito;
- 7) tem interesse na resolução extrajudicial dos litígios como forma de redução do número de demandas judiciais;
- 8) possui larga experiência na solução de litígios envolvendo órgãos e entes públicos.

Com relação ao item 8, vale destacar que a Advocacia Pública Federal, desde 2001 (Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001), vem atuando na composição dos litígios envolvendo órgãos e entidades do Poder Público. Atuação, aliás, que foi reforçada pela instituição da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal (CCAF), no âmbito da Advocacia-Geral da União em 2002 (Medida Provisória nº 71/2002).

E a atuação da Advocacia Pública Federal na mediação de conflitos envolvendo o Poder Público vem não só gerando resultados extremamente positivos no que tange à efetiva e célere solução de conflitos – muitos extremamente complexos e envolvendo cifras milionárias –, mas, também, o reconhecimento de diversos organismos, dentre os quais o Instituto Innovare, que concedeu a este trabalho desenvolvido pela AGU menção honrosa na quinta edição da sua conhecida premiação.

E essa experiência concreta bastante exitosa da Advocacia Pública Federal, que, como visto, é amplamente reconhecida pelo Poder Públíco e pela sociedade, demonstra com bastante clareza que a Advocacia Pública é o espaço institucional adequado para a institucionalização das câmaras destinada à mediação dos conflitos envolvendo entes do Poder Públíco.

Por fim, destaque-se que a redação ora sugerida harmonizará a previsão o *caput* do art. 33 com a do art. 35 e seguintes e possibilitará o estabelecimento de uma mesma lógica organizacional de solução de controvérsias tanto no âmbito federal, como estadual, distrital e municipal.

Sala da Comissão, em de setembro de 2014.

**Fábio Trad
Deputado Federal
(PMDB/MS)**